



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006398-94.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PLENÁRIAS DO CNJ (ART. 115, §6º, DO RICNJ). NÃO CONHECIMENTO.**

1. As decisões Plenárias do CNJ são irrecorríveis, consoante disposto no art. 115, §6º, do seu Regimento Interno.
2. Os Embargos opostos indicam mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo incabíveis também porque não se prestam a sanar qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
3. É intempestiva a pretensão de ingressar, na condição de terceiro interessado, em procedimento definitivamente julgado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.
4. Embargos de Declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006398-94.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

### RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** opostos pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO – TRT24** contra a decisão colegiada que, em 4 de fevereiro de 2020, no curso da 303ª Sessão Ordinária, julgou parcialmente procedente o Procedimento de Controle Administrativo para adequar a Resolução CSJT n. 155/2015 aos termos da Lei n. 13.095/2015 e excluir situações identificadas como anti-isonômicas.

O Acórdão restou assim ementado:

**“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO CSJT N. 155/2015. REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 13.095/2015. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ISONOMIA À LUZ DA UNIDADE ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**I** - A Lei n. 13.095/2015 instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. A mesma gratificação foi conferida aos membros da Justiça Federal por força da Lei n. 13.093/2015.

**II** - A delegação conferida pela Lei n. 13.095/2015 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar diretrizes para o cumprimento dessa mesma Lei (art. 8º), não lhe autoriza exorbitar do seu poder regulamentar, sendo-lhe vedado constituir obrigações ou impor restrições ao exercício do direito não previstas no texto legal, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal.

**III** - Ressalvadas as especificidades que distinguem cada um dos ramos, e que justificam eventuais diferenças no regramento, também não há como conceber que, para situações absolutamente idênticas, os magistrados da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho recebam de seus respectivos Conselhos tratamentos diferenciados,

sobretudo considerando a identidade de texto das matrizes legais. A Constituição Federal submete os magistrados da União e dos Estados ao mesmo regime de direitos, obrigações, prerrogativas e vedações (artigos 93 a 99 da CF), consolidando, assim, o caráter orgânico e unitário da magistratura nacional. Nesse contexto constitucional de garantia de paridade entre os magistrados, a imputação por lei ou regulamento de distinções de tratamento em situações objetivamente semelhantes configura afronta ao princípio isonômico estatuído no art. 5º, *caput*, da CF.

**IV - Pedido julgado parcialmente procedente para adequar a Resolução CSJT n. 155/2015 aos termos da Lei n. 13.095/2015 e excluir situações identificadas como anti-isonômicas.” (ID n. 3869416)**

O Embargante, Órgão da Justiça do Trabalho que não integrou a lide administrativa, requer seu ingresso na condição de terceiro interessado no feito, nos termos dos arts. 9º, II, e 58 da Lei n. 9.784/99, e art. 97 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, bem assim que sejam sanadas supostas obscuridades, omissões ou contradições e, quiçá, seja parcialmente reconsiderado o *decisum* (ID n. 3883196).

Sustenta que o Plenário deste Conselho tem admitido, a *contrario sensu*, embargos de declaração, desde que se prestem a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, bem como recebeu como pedido de reconsideração embargos de declaração opostos por terceiro interessado.

Diante disso, requer:

**“1. Sejam conhecidos os seus Embargos de Declaração – Pedido de Reconsideração;**

**2. Sejam integralmente acolhidos os Embargos de Declaração – Pedido de Reconsideração, nos termos da fundamentação, para que:**

**2.1. Sejam prestados esclarecimentos acerca da necessidade da declaração de os Núcleos de Conciliação, os Núcleos de Execução (dentre Investigação Patrimonial e de Execução contra Grandes devedores) e os Juizados Especiais de Infância Adolescência serem considerados órgão jurisdicionais, para fins de fins de acumulação de juízo, uma vez que já se encontram expressamente indicados nas alíneas do inciso III do §1º do art. 3º da Resolução CSJT n. 155/2015 (item I do dispositivo do voto do relator/acórdão);**

**2.2. Subsidiariamente (CPC, 326), sejam explicitados quais os órgãos jurisdicionais faltantes, diante da atual redação da Resolução CSJT n. 155/2015;**

2.3. Sejam prestados esclarecimentos sobre a possibilidade de acumulação de órgãos jurisdicionais sem que haja uma Vara do Trabalho como essencial/primacial, diante da redação atual da Resolução CSJT nº 155/2015;

2.4. Sejam prestados esclarecimentos sobre a possibilidade de o gabinete Especializado de Cartas de Ordem e Cartas Precatórias – GEOCAP ser considerado órgão jurisdicional autônomo, para fins de acúmulo de juízos;

2.5. Em caso de resposta afirmativa ao item anterior (item 2.4), pugna-se pelo esclarecimento se, nessa hipótese, os números das cartas precatórias de ordem cumpridas exclusivamente pelo juiz desmembrado para respectivo Núcleo (GECOCAP) contarão, na formação de acervo: i. Para os juízes das respectivas Varas do Trabalho às quais o processo encontra-se vinculado, que nada fizeram nesse particular; ii. Para o juiz do GECOCAP, ou, iii. Para ambos.”

É o necessário a relatar.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006398-94.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**

Requerido: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

### VOTO

Conforme relatado, o TRT24 opõe Embargos de Declaração/Pedido de Reconsideração em face de Decisão prolatada pelo Plenário do CNJ, sem, no entanto, apontar qual obscuridade, contradição ou omissão pretende esclarecer, eliminar ou suprir.

Ao revés, alega obscuridade em questão expressamente abordada no Acórdão impugnado, que não carece de qualquer esclarecimento – o pedido relativo ao reconhecimento de que a atuação simultânea em Vara e Núcleos de Execução, em Vara e Núcleos de Conciliação, e em Vara e Juizados Especiais de Infância e Adolescência, enquadrem-se como acumulação de juízo foi julgado prejudicado por perda de objeto

exatamente em razão da alteração da Resolução CSJT n. 155/2015 –; aponta supostas omissões que, em verdade, constituem verdadeira consulta ao CNJ acerca da aplicação prática da referida Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o que, por óbvio não comporta conhecimento no presente procedimento; bem assim pretende a reconsideração de partes do julgado.

Nesse cenário, resta claro que o Embargante, inconformado com o resultado do julgamento, busca, na verdade, o reexame da matéria de acordo com sua tese, o que impede o conhecimento do recurso por este Conselho, por expressa vedação regimental, consoante disposto no §6º do art. 115 do RICNJ:

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

(...)

**§ 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso.**

Por outro lado, ainda que o recurso oposto fosse admissível, a situação apresentada não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo. Com efeito, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser esclarecida, eliminada ou suprida, bem como não há erro material a ser corrigido.

Dessa forma, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos. Outro não é o entendimento reiterado desta Casa:

QUESTÃO DE ORDEM. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE REAPROVEITAMENTO DE MAGISTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

**I. Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, a teor do art. 115, § 6º, do RICNJ.**

**II. Embargos de Declaração não conhecidos. Precedentes.**

III. Ocorrência de erro material passível de correção pelo Plenário, na forma do art. 134 do RICNJ.

IV. Excepcional retificação do acórdão do CNJ por erro material.

V. Questão de ordem acolhida. (CNJ - QO – Questão de Ordem em CUMPRDEC - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - 0005837-41.2015.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 68ª Sessão Virtual - julgado em 1º/7/2020) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PLENÁRIAS DO CNJ (ART. 115, §6º, DO RICNJ). NÃO CONHECIMENTO.

1. **As decisões Plenárias do CNJ são irrecorríveis, consoante disposto no art. 115, §6º, do seu Regimento Interno.**
2. **Os Embargos opostos indicam mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo incabíveis também porque não se prestam a sanar qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material.**
3. **Embargos de Declaração não conhecidos.**

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005103-90.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 22ª Sessão Virtual - julgado em 5/6/2017) (grifo nosso)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNJ. TAXATIVIDADE. INCABÍVEL. **O art. 115, § 6º, do RICNJ não autoriza a interposição de recurso de Embargos de Declaração contra decisão do Plenário.** (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004903-88.2012.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 18ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2016) (grifei)

Ademais, é de suma importância destacar que o TRT24 sequer integrou a lide administrativa, sendo totalmente intempestiva a pretensão de ingresso em procedimento definitivamente julgado, sobretudo com vistas ao seu reexame.

*Mutatis mutandis*, é o mesmo que ocorre em relação a algumas formas de intervenção de terceiros, tal como a assistência, em que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil), ou o *amicus curiae*, que, consoante jurisprudência da Suprema Corte, somente pode demandar sua

intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta (ACO 779 AgR-segundo, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2016 e RE 574706, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/04/2016).

**Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.**

É como voto.

Intimem-se.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

**FLÁVIA PESSOA**

Conselheira



Assinado eletronicamente por: **FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA**

**03/08/2020 17:37:05**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4069951**



20080317370565500000003680727